



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.436-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

**PLS nº 101/2007
Ofício nº 1.580/2015 (SF)**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 9879/18, 2655/21 e 4069/21, apensados (relator: DEP. FILIPE MARTINS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 9879/18, 2655/21 e 4069/21

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá em até 5 (cinco) dias ao juiz, sob pena de responsabilização criminal pelo injustificado retardamento ou omissão, certidão integral do registro, acompanhada, sempre que possível, da informação, prestada pela mãe, sobre o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.

§ 1º O juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz determinará que a diligência seja realizada sempre em segredo de justiça.

.....
§ 4º Se o suposto pai não atender à notificação judicial no prazo de 30 (trinta) dias ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade

e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Pùblico se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Pùblico não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009)

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.879, DE 2018 (Do Sr. Walter Alves)

Modifica os §§ 1º e 2º e o caput do art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para direcionar à Defensoria Pùblica a responsabilidade nos casos de registros de nascimento de menores apenas com a maternidade estabelecida e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3436/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º e o caput do art. 2º Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a

maternidade estabelecida, o oficial remeterá a certidão à Defensoria Pública para a averiguação da possibilidade de assegurar os direitos do menor. (NR)

§ 1º Em qualquer circunstância a Defensoria Pública deverá, preliminarmente, ouvir a mãe sobre a ausência do registro de paternidade e, com a anuência dela, poderá proceder com as medidas legais para promover os direitos inerentes ao caso, respeitado o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** (NR)

§ 2º Havendo procedimento judicial a Defensoria Pública solicitará ao judiciário que a diligência seja realizada em segredo de justiça. (NR)

Art. 2º - O art. 2º Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.

§ 5º Em qualquer circunstância que possibilite a indicação da paternidade a Defensoria Pública deverá ouvir, preliminarmente, o suposto pai sobre a ausência do seu nome no registro de nascimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos da criança e do adolescente, de extraordinário valor em incontáveis aspectos, exige um permanente monitoramento para que a legislação possa cumprir com seus objetivos, assim expressos no art. 3º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No caso específico desse projeto, a proteção que se quer alcançar trata da **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos**

filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Atualmente, a referida lei destina ao juiz as providências relativas aos registros cartoriais de nascimento que são feitos sem indicação de paternidade para providências, que entendemos mais adequada à Defensoria Pública que é instituição constitucionalmente autônoma e independente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Por outro lado, passa a estabelecer que a Defensoria Pública deve, preliminarmente, ouvir a mãe e ter sua anuência para proceder com a efetivação dos direitos inerentes ao menor, respeitado o teor do art. 3º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não se pode prescindir da preservação de sua moral e de sua dignidade. Como exemplo podemos citar uma criança registrada sem paternidade porque a mãe não deseja que o filho saiba que ele é fruto de um estupro.

De maneira similar, a assegurar o devido respeito à criança, a inclusão do § 5º garante que, antecipadamente, a Defensoria Pública promova a audição do suposto pai para que se possa vislumbrar uma solução conciliatória.

Assim, submeto o presente projeto de lei aos nobres pares, com a convicção de que merecerá seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado **WALTER ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Pùblico se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Pùblico não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009)

Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente Lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente Lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Pùblico.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições

em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

PROJETO DE LEI N.º 2.655, DE 2021

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a declaração unilateral de paternidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9879/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021 (Da Sra. Erika Kokay)

Apresentação: 03/08/2021 11:46 - Mesa

PL n.2655/2021

Dispõe sobre a declaração unilateral de paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a declaração unilateral de paternidade.

Art. 2º O Art. 52 da Lei N° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

I) o pai ou a mãe, alternativamente;

II) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

III) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

IV) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

V) as pessoas encarregadas da guarda da criança. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Quando a declaração de nascimento for realizada unilateralmente pela mãe, o nome que ela designar como pai constará da Certidão, emitindo imediatamente o Oficial notícia ao juizado da Infância e adolescência competente, para iniciar o procedimento previsto na Lei 8560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 3º A Lei N° 8.560, de 29 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Em registro de nascimento de criança ou adolescente havido fora do casamento, apenas com a maternidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065897600>



* C D 2 1 1 0 6 6 5 8 9 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecida, o oficial lavrará a certidão conforme a paternidade atribuída pela mãe e remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a alegação.

§ 1º A certidão referida no caput será provisória e terá plena validade durante o tempo em que se realize o procedimento dos parágrafos seguintes.

§ 2º O juiz, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar pessoalmente o indigitado pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 3º O juiz determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e intimado o Ministério Público, para fiscalizar o procedimento.

§ 4º No caso do indigitado pai confirmar expressamente a paternidade, o registro permanecerá inalterado e se tornará definitivo.

§ 5º Não havendo contestação do indigitado pai em 30 (trinta) dias após sua notificação da lavratura do registro de nascimento, a certidão se torna definitiva, somente podendo ser contestada em ação negatória de paternidade.

§ 6º.....(NR)

Art. 2ºA. A ação negatória de paternidade referida no artigo anterior tem prazo decadencial de 2 (dois) anos.”

Art. 4º O art. 2º- A da Lei 12.004, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade.

Art. 5º O Poder Público dará ampla publicidade a toda mulher grávida sobre os direitos de indicar a paternidade, bem como dos direitos decorrentes dessa relação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º A ação de investigação de paternidade poderá ser intentada em todos os casos em que a mãe não declare a paternidade nos termos desta lei.

Art. 7º Revoga-se o § 5º do Art. 2º da Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante igualdade de direitos para homens e mulheres, porém, muitos institutos das leis civis ainda reproduzem preconceitos sociais que são produto de um sistema patriarcal e discriminatório, que inferioriza a mulher como sujeito de direitos.

Dentre essas normas anacrônicas, e que não mais podem persistir no direito pátrio, está a que impede que a mãe realize sozinha a declaração do registro de nascimento.

Quando as leis civis determinam que apenas o homem pode declarar a paternidade, dando direito à mulher somente quando ausente o pai, estão incorrendo em evidente constitucionalidade, porque à palavra do homem é dado peso jurídico absoluto, enquanto à da mulher é dado peso praticamente nenhum.

Certamente a maternidade é uma realidade biológica de muito mais evidente comprovação do que a paternidade, mas em um mundo onde a tecnologia de análise DNA já é bem avançada não mais se justificam essas diferenciações.

Aforismo do Direito Romano dizia *que mater semper certa est*. Com a tecnologia do DNA, o dito se transforma *para mater et pater semper certi sunt*. Tratando-se, pois, de uma mera averiguação laboratorial, porque impedir o registro do(a) filho(a) com a simples declaração da mulher?

É evidente que pode haver tentativas de atribuição de paternidade falsas ou abusivas, mas a tecnologia do DNA garante que, se este for o caso, responda a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulher criminalmente pela falsidade da declaração. Logo, havendo já solução legal para possíveis fraudes, por que continuar deixando a criança sem nome do pai no registro de nascimento até o final de uma longuíssima ação de investigação de paternidade, sujeita a todas as demoras típicas do judiciário? Por que inferiorizar a voz da mulher nessa questão, de maneira totalmente inconstitucional?

A declaração falsa, seja do pai, seja da mãe já tem tratamento legal próprio, então, porque dar peso legal apenas à declaração do pai? Neste projeto modificamos a Lei de Registros Públicos, para dar fim a esse absurdo que ainda coloca as mulheres brasileiras como cidadãs de segunda classe.

Por nossa proposição, a declaração de nascimento compete em pé de igualdade ao pai e à mãe. Se a mãe comparece sozinha, se for casada, pode realizar o registro e seguem-se as normas legais sobre filhos(as) havidos na constância do casamento, que sempre se presumem do casal. Se o pai não concordar, há ação própria para que negue a paternidade.

Essa proposta modifica também a Lei 8.560/92, que trata dos(as) filhos(as) havidos fora do casamento (precisamente nosso caso, porque já há tratamento legal satisfatório em relação àqueles(as) havidos(as) no casamento).

Se o(a) filho(a) é havido(a) fora de casamento, a mãe indica o nome e demais dados que identificam o pai e o oficial emite um registro provisório (sem nenhum tipo de diferenciação no texto do documento) que vale até que se realize um procedimento de averiguação.

No procedimento de averiguação, a mãe é ouvida pelo juízo competente e este promove a notificação do pai para manifestar-se sobre a paternidade. Se ele a confirma expressamente, o registro se torna automaticamente definitivo. Se ele pretende negá-la, precisa intentar ação negatória de paternidade.

Por nosso texto, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a declaração da mulher sobre a paternidade ocorrida fora do casamento vale *ab initio*, embora provisoriamente, e se o homem concorda com ela ou depois de devidamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

intimado, permanece inerte, a certidão se torna definitiva. Se ele deseja negar a paternidade, terá dois anos para fazê-lo, mas o projeto estabelece prazo decadencial para essa ação. É tempo mais do que suficiente para deixar estar provisório o estado de filiação da criança ou adolescente.

A proposição se preocupa também em preservar a ação de investigação de paternidade, tal como existe hoje, em todos os casos em que a mãe não declarar a paternidade na declaração de registro de nascimento. Assim, permanecem bem atendidas todas as possibilidades de variações do caso, em benefício da família e dos direitos de crianças e adolescentes.

O projeto prevê, ao final, que o Poder Público realizará ampla divulgação para todas as gestantes dos direitos desta nova lei, bem como dos direitos conexos gerados, como alimentos, guarda, visitas, etc.

Finalmente, e com vistas a conferir maior agilidade ao processo de investigação de paternidade, propomos a alteração do art. 2ºA da Lei 12.004, de 2009, para suprimir a condicionante de apreciação do contexto probatório, de modo a desburocratizar o processo de reconhecimento da paternidade. Vale lembrar que o conteúdo do referido artigo e do seu parágrafo único, introduzidos na Lei 8.560/1992, bem demonstram a vontade do legislador, segundo a qual a recusa à submissão ao exame de DNA gera a presunção que o réu é pai do autor da ação de investigação de paternidade, entendimento também presente no art. 232 do Código Civil de 2002.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, como medida imprescindível de honrar o direito das mulheres e a igualdade dos cidadãos em nossa sociedade, bem como aperfeiçoar a legislação segundo o melhor interesse de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em _____, de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065897600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **ERIKA KOKAY**

Apresentação: 03/08/2021 11:46 - Mesa

PL n.2655/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065897600>



* C D 2 1 1 0 6 5 8 9 7 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015*)

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015*)

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. ([Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009](#))

§ 1º A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009, transformado em § 1º pela Lei nº 14.138, de 16/4/2021](#))

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.138, de 16/4/2021](#))

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

LEI Nº 12.004, DE 29 DE JULHO DE 2009

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA.

Art. 2º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório."

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO V DA PROVA

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

**TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE DAR**

**Seção I
Das Obrigações de Dar Coisa Certa**

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.069, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, para permitir a inversão do ônus da prova em ação de investigação de paternidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2655/2021.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, para permitir a inversão do ônus da prova em ação de investigação de paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, para permitir a inversão do ônus da prova em ação de investigação de paternidade.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 2º.....

(...)

§ 6º Na ação de investigação de paternidade, o juiz poderá, a requerimento da parte, inverter o ônus da prova a favor do investigante, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação de investigação de paternidade está regulada pela Lei nº 8.560/92 e pelo Código Civil de 2002, em especial o seu artigo 1.606, segundo o qual a ação de prova de filiação compete ao filho, passando aos herdeiros, se aquele morrer menor ou incapaz, sendo tal ação imprescritível.

Tratando-se de menor, este será representado ou assistido em juízo por sua mãe (artigo 8º do Código de Processo Civil),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214675688300>



* C D 2 1 4 6 7 5 6 8 8 3 0 0 *

lembrando-se que também o Ministério Pùblico pode propor a referida demanda, nos termos do artigo 2º, §§4º e 5º, da Lei nº 8.560/92.

Ocorre que a ação de investigação de paternidade visa a garantir o direito do ser humano de saber de onde provém e quem são seus genitores, direito à personalidade intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Inobstante a relevância do direito que a mencionada ação se destina a resguardar, sobre ela incide a regra geral de que ao autor compete o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), prova esta que se revela, às vezes, extremamente difícil e onerosa, mormente quando há necessidade de realização do exame de DNA.

Neste caso, o menor ainda enfrenta a resistência do réu a se submeter ao referido exame, comprometendo, com sua negativa, a prova da paternidade.

Daí a conveniência de se permitir a inversão do ônus da prova, desde que a alegação seja verossímil ou o investigante seja hipossuficiente, conceitos de que já se vale o Código de Defesa do Consumidor, haja vista o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Caberá, assim, ao réu demonstrar não ser o pai do menor, caso em que ele será o maior interessado na realização do exame de DNA, assegurando-se-lhe, normalmente, todos os meios de prova em direito admitidos.

Estes os motivos pelos quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Carlos Bezerra

multipartFile2file5996277555689132838.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214675688300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (*Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009*)

§ 1º A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009, transformado em § 1º pela Lei nº 14.138, de 16/4/2021*)

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com

o contexto probatório. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.138, de 16/4/2021](#))

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente Lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS****TÍTULO ÚNICO****DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS****CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL**

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

- I - à tutela provisória de urgência;
- II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- III - à decisão prevista no art. 701.

PARTE ESPECIAL**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM****CAPÍTULO IV
DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA**

Art. 333. (VETADO).

**CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO**

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não

podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de*

[publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#))

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#))

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#))

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

Projeto de Lei nº 3.436, DE 2015

(Apensados: PLs nºs 9.879/2018, 2.655/2021 e 4.069/2021)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida.

Autor: SENADO FEDERAL

(Senador MARCELO CRIVELLA)

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

Vem a essa Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (**CPASF**) o Projeto de Lei nº 3.436, de 2015, oriundo do Senado Federal (PLS nº 101, de 2007), que propõe alterar a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que *regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências*, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor de dezoito anos apenas com a maternidade estabelecida.

A alteração é proposta para o caput do art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 4º, para:

i. estipular o prazo, hoje inexistente, de até cinco dias para, em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, cumprir ao oficial do Cartório de Registro das Pessoas Naturais o dever, este já previsto, de remeter ao juiz certidão integral do registro efetivado e, sempre que possível, outras informações prestadas pela mãe, como nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai a fim de ser averiguada *oficiosamente* a procedência da alegação, explicitando-se que o injustificado retardamento ou a omissão no cumprimento do dever pelo oficial implicará a prática de crime;

ii. tornar essencial, em vez de eventual como estabelecido na lei, o dever do juiz de ouvir a mãe a respeito da identidade do suposto pai, na hipótese já referida de registro de nascimento de menor sem a identificação do pai biológico;

iii. tornar obrigatória, em vez de facultativa como na redação atual, a determinação, pelo juiz, do segredo de justiça para as oitivas pré-processuais da mãe e do suposto pai acerca da atribuição de paternidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 09/08/2024 11:54:46.333 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3436/2015

PRL n.1

iv. obrigar o Ministério Público a propor a ação de investigação de paternidade contra o apontado pai, sempre que este não atender a notificação do juiz ou, se o fizer, negar a paternidade, independentemente de haver elementos probatórios suficientes para tal propositura, como vigente na Lei nº 8.560.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que venha ser transformado o PL 3436, de 2015, entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise e parecer nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e nas de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada pela Mesa Diretora a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 3.436, de 2015, das seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 9.879, de 2018, de autoria do Deputado Walter Alves, que cuida de modificar dispositivos da lei anteriormente mencionada com o principal intuito de atribuir competência à Defensoria Pública para praticar os atos necessários para a identificação da paternidade, em juízo ou fora dele, em lugar das competências hoje reservadas expressamente ao juiz na fase pré-processual, destinada à identificação de paternidade nos casos de registros de nascimento de menores apenas com a maternidade estabelecida, e ao Ministério Público para a propositura de ações de investigação de paternidade;

Projeto de Lei no 2.655, de 2021, de iniciativa da Deputada Erika Kokay, que trata principalmente de modificar dispositivos da lei anteriormente mencionada e da Lei de Registros Públicos, Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para, em síntese, estabelecer que o registro de nascimento de criança ou adolescente havido fora do casamento possa ser lavrado com a paternidade indicada pela mãe em caráter provisório e estabelecer procedimento pré-processual perante o juiz a fim de confirmar a paternidade em tal hipótese, em moldes semelhantes ao que estabelece a Lei nº 8.560, de 1992, mas se invertendo os papéis e ônus dedicados à mãe e ao atribuído pai, que passaria à condição de *pai provisório*, o qual poderia culminar com o registro civil de nascimento, se tornando *definitivo* quanto à paternidade, se o suposto pai, convocado para comparecer em juízo, não negar a paternidade ou se mantiver em inércia, deixando de atender à convocação, hipótese em que o ato registral só poderia ser então modificado quanto à paternidade nele consignada em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 09/08/2024 11:54:46.333 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3436/2015

PRL n.1

virtude de ação negatória de paternidade, desde que ajuizada no prazo decadencial de 2 (dois) anos; e

Projeto de Lei nº 4.069, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, para permitir a inversão do ônus da prova em ação de investigação de paternidade.

No curso dos prazos concedidos para oferecimento de **emendas** em diferentes legislaturas, **nenhuma foi apresentada**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto na alínea “i”, do inciso XXIX, do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas *relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente*.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei versam sobre direito de família, do nascituro, da criança e do adolescente, cabe a esta CPASF manifestar-se sobre o mérito delas. Nessa senda, passemos ao exame do conteúdo de tais proposições.

A Constituição Federal, determinou a supressão de quaisquer referências discriminatórias ao reconhecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, religião, sexo, filiação ou de qualquer outra natureza, o que tornou inaceitáveis expressões outrora utilizadas, como *filho ilegítimo, adulterino ou incestuoso*, em norma infraconstitucional (**CRFB, inciso IV, art. 3º**). Adiante, vem a menção única no texto constitucional de que, *com absoluta prioridade*, é dever de todos, *da família, da sociedade e do Estado*, zelar pela proteção da criança e do adolescente contra toda prática de *negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (**art. 227, caput**)

Não bastasse, no mesmo dispositivo garantiu que *os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação* (**§ 6º**).

Nessa esteira, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *instituiu o Código Civil*, consignou que *os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação* (**art. 1.596**).

Objetivando efetivar o *princípio da paternidade responsável*, a Lei nº 8.560, de 1992, ocupou-se de regular o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, prevendo que, sendo irrevogável, tal reconhecimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 09/08/2024 11:54:46.333 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3436/2015

PRL n.1

poderá ser feito: *i.* no registro de nascimento; *ii.* por escritura pública; *iii.* por escrito particular; *iv.* em testamento; *v.* mediante declaração perante o juiz, mesmo na hipótese de ação de natureza diversa.

Quanto aos filhos havidos na constância do casamento, o Código Civil ocupou-se de estabelecer a presunção legal da paternidade/maternidade (art. 1.597).

Estabeleceu também a referida Lei no 8.560, de 1992, que, havendo a ausência de declaração da paternidade no registro civil de nascimento, ou seja, quando constar apenas a maternidade declarada, o oficial do cartório se informará com a mãe a respeito da identidade do suposto pai.

Em seguida, esse oficial comunicará ao juiz as informações obtidas sobre nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai para que seja investigada a procedência da alegação oferecida pela mãe.

Feito isso, o juiz, sempre que possível, confirmará, com a mãe, as informações relativas ao suposto pai e mandará notificá-lo, qualquer que seja o seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída e, entendendo ser necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

Notificado judicialmente nessa fase pré-processual para se manifestar a respeito da paternidade que lhe é atribuída, abrem-se duas alternativas ao suposto pai: *i.* se ele reconhece a paternidade, lavra-se o respectivo termo em juízo e se remete certidão ao oficial de registro civil para que se proceda à devida averbação; *ii.* se ele não reconhece a paternidade que lhe é atribuída, nem atende à notificação de comparecimento em juízo em trinta dias, as informações são encaminhadas ao Ministério Público para que, *havendo elementos suficientes*, promova, desde logo, a devida ação de investigação de paternidade, ainda que a mãe da criança se oponha à propositura da ação.

Sobre a obrigatoriedade de o pai oferecer ao filho o assento de nascimento, a Lei nº 12.004, de 2009, que alterou a **Lei nº 8.560**, de 1992, previu a **inversão do ônus da prova**, ante recusa do pretendido genitor em se submeter ao exame de código genético – DNA - (**§ 1º do art. 2º-A**).

Tal avanço legislativo é coerente com o já assentado no **Código Civil** como regra geral. A saber:

Art. 231. *Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.*

Art. 232. *A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.*



* C D 2 4 5 7 0 9 8 8 0 2 0 0 *



Tal regra geral aplicável à espécie, a investigação da paternidade, conta plena aceitação do Poder Judiciário. A conferir:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 301 - Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Mas, apesar de todos esses avanços operados pelo Congresso Nacional e a jurisprudência, o ordenamento jurídico infraconstitucional ainda precisa ser aprimorado, a fim de se remover obstáculos à plena identificação, registro e reconhecimento da paternidade. A presença da figura paterna é importante o desenvolvimento integral da criança, ainda que este não resida com ela.

Além disso, cabe ao pai o exercício da *paternidade responsável* no cuidado do filho, pautada sempre pela cooperação, porquanto os *direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CRFB, § 5º do art. 226)*.

Com esse escopo de aperfeiçoamento, os projetos de lei em exame tratam de oferecer diferentes soluções legislativas a fim de propiciar avanços na identificação e no reconhecimento da paternidade em caso de filhos menores havidos fora do casamento ou da união estável.

Contudo, como seus conteúdos legislativos materiais se afiguram diametralmente opostos quanto à atribuição de papéis e ônus procedimentais e processuais à mãe e ao suposto pai para a determinação da paternidade, como se dá em relação ao previsto nos Projetos de Lei nos 3.436, de 2015, e 2.655, de 2021, e, de outro lado, estruturalmente incompatíveis todos entre si, há que se trilhar por um ou outro caminho legislativo específico proposto.

Já o **Projeto de Lei nº 4.069**, de 2021, apensado posteriormente, que deseja permitir a inversão de ônus da prova em ações de investigação de paternidade, deve ser declarado como **prejudicado**, ante a superveniência da Lei nº 12.004, de 2009, que modificou a Lei nº 8.560, de 1992, textualizando essa hipótese de inversão.

Dante disso, avalia-se ser mais judicioso permanecer na trilha já oferecida pelo texto vigente da Lei nº 8.560, de 1992, procedendo-se a adaptações indicadas no âmbito do Projeto de Lei no 3.436, de 2015, com o intuito de promover aprimoramento da mencionada matriz jurídica.

Isso porque, em nossa visão, é nessa proposta legislativa que melhor se equilibram os interesses de todos os envolvidos, do menor, da mãe e do suposto pai, que não sejam casados, nas diferentes situações fáticas imagináveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 09/08/2024 11:54:46.333 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3436/2015

PRL n.1

Notadamente quanto às alterações legislativas visadas por intermédio do Projeto de Lei nº 9.879, de 2018, não se enxerga utilidade em se rever, no âmbito da Lei nº 8.560, de 1992, a atribuição de papéis do juiz e do Ministério Público em relação à determinação e investigação da paternidade de menor apenas com a maternidade estabelecida.

Deveras, a **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a *Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios* e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, já prevê a sua atuação da Defensoria Pública, em juízo o fora dele, em face de seu dever de curador especial. Vejamos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

.....

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

Especificamente no que tange às alterações pretendidas pelo Projeto de Lei no 3.436, de 2015, vislumbra-se ser de bom alvitre a estipulação de um prazo, de até cinco dias, para que, em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial de registro civil das pessoas naturais remeta ao juiz certidão integral do registro e as informações obtidas a respeito de nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

Entretanto, reputa-se como desnecessária a previsão, na Lei nº 8.560, de 1992, de que o injustificado retardamento ou a omissão no cumprimento da aludida obrigação poderão implicar a prática de crime pelo agente cartorário.

Com efeito, a responsabilização nas diversas esferas administrativa, civil desse servidor já está preconizada nos diplomas próprios. O primeiro, a **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (*Lei dos cartórios*). A saber:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que





designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Art. 23. *A responsabilidade civil independe da criminal.*

Art. 24. *A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.*

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil, autorizada pelas normas vigentes.

O segundo diploma é o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o **Código Penal**.

Art. 319. *Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

De relevo consignar que este tipo penal seria aplicável a situações extremas, não apenas à conduta de se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, punível na forma da lei de regência, mas quando concorrer, também, o dolo específico, a motivação com finalidade especial, de que a conduta se destine a satisfazer interesse ou sentimento pessoal do agente.

Já a alteração projetada no PL nº 3.436, de 2015, para o § 1º do caput do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, que busca tornar essencial, em vez de apenas eventual, como no texto da lei, o dever do juiz de ouvir a mãe a respeito da identidade do suposto pai no caso de registro de menor apenas com a maternidade estabelecida, é medida que certamente trará maior sucesso na identificação e no reconhecimento da paternidade.

De fato, o juiz deve se acautelar, certificando-se, perante a mãe da criança, sobre a identidade do suposto pai, de modo também a viabilizar a notificação que lhe caberá efetivar nessa fase pré-processual com vistas, enfim, a assegurar mais efetividade ao trabalho do Poder Judiciário e do Ministério Público nesse mister de *absoluta prioridade*.

Além disso, é apropriado que essa atividade pré-processual realizada pelo juiz passe a ter obrigatoriamente o seu curso em segredo de justiça, por força da modificação proposta no âmbito do PL nº 3.436, de 2015, para o § 2º do caput do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, o que se harmonizaria com a redação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2017, que instituiu o **Código de Processo Civil**. A conferir:

Art. 189. *Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:*





II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

Da mesma sorte, exsurge como necessária e imprescindível a alteração para o § 4º do caput do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, destinada a obrigar o Ministério Público a promover a ação de investigação de paternidade, ainda que se apresentem esparsos e frágeis os elementos de convicção. Isso porque, na ação de investigação de paternidade que será proposta pelo Ministério Público contra o suposto pai, este poderá se desvincular da paternidade que lhe é atribuída após a submissão ao exame de código genético (DNA), cujo resultado poderá isentá-lo da paternidade biológica.

Em prosseguimento, imperioso nos louvarmos da oportunidade para aperfeiçoar a redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.560, para superar um *vácuo legislativo*.

O dispositivo citado remete-se ao o § 4º, o qual prevê que na hipótese de o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, *havendo elementos suficientes*, a ação de investigação de paternidade. Contudo, o § 5º dispensa esse ajuizamento quando a criança *for encaminhada para adoção*.

É preciso ter em mente que a adoção obedece a processo complexo, demorado e, acima de tudo, de resultado incerto, podendo a dispensa da ação competente importar em perda de tempo precioso para o infante no processo de identificação do seu pai biológico.

A sério, por força da **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normas, a crianças *encaminhadas* para adoção podem ter que esperar até um ano apenas para que os candidatos a adotantes inscritos nos cadastros de adoção possam ultrapassar a fase de *preparação psicossocial e jurídica*. Vejamos:

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Por isso, é sugerido que apenas a averbação registral, e não a propositura da ação investigatória de paternidade, seja dispensada no caso de encaminhamento da criança para adoção, permitindo, caso esta se frustrre, que o infante possa vir a conhecer a identidade de seu pai biológico, sem a necessidade de ajuizamento tardio da ação judicial competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 09/08/2024 11:54:46.333 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3436/2015

PRL n.1

Por fim, também é proposto alterar o art. 4º da Lei nº 8.560, para acrescer ao comando atual de que *o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento*, também a possibilidade de que o filho *menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação*, o que harmonizará a norma específica com o previsto no **Código Civil**. A saber:

Art. 1.614. *O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação*

A fim de que haja segurança jurídica nas relações de parentesco e em consideração aos vínculos socioafetivos que são criados, o legislador estabeleceu o prazo de quatro anos após a maioridade para o ajuizamento dessa ação impugnatória. Naturalmente que o referido prazo só se aplica para a impugnação pelo filho ao reconhecimento voluntário. Diferente disso, se o filho quiser não só recusar o pai registral, mas reconhecer o real vínculo biológico e parental com outro cidadão, aí sim sua pretensão será imprescritível, a teor do art. 1606 do Código Civil e do art. 27 ECA, a Lei 8.069, de 1990.

Antes encerrar esse Parecer, cumpro o dever de trazer informação veiculada por um importante canal de notícias, cuja manchete é a seguinte: **número de bebês registrados sem o nome do pai chegou a 172 mil em 2023 no Brasil, o maior em 7 anos**, tendo por base dados colhidos do Portal da Transparência do Registro Civil.

Em consulta aos dados relativos ao Estado do Tocantins, pelo qual fui eleito, verifiquei que dos 11.739 nascidos de janeiro a junho de 2023, 846 (7,2%) foram registrados em cartórios sem o nome do pai na certidão de nascimento, segundo estudo realizado pela Defensoria Pública estadual. Só em Palmas, onde tive a honra de ser eleito e reeleito vereador, foram 207 bebês órfãos de pais vivos. Por isso, confiante de que o PL 3.436, de 2015, na forma do Substitutivo, pode contribuir para a redução dessa grave violação de direitos desses filhos e dessas filhas, peço aos meus Pares que aprovem a proposição.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei no 3.436, de 2015**, nos termos do substitutivo ora oferecido, bem como pela **rejeição do PL nº 9.879**, de 2018, **PL nº 2.655**, de 2021, e **PL nº 4.069/2021**.

Sala da Comissão, em de junho de 2024

FILIPE MARTINS
Deputado Federal





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSIS. SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2015

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá em até cinco dias ao juiz certidão integral do registro, acompanhada, sempre que possível, da informação, prestada pela mãe, sobre o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.

§ 1º O juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz determinará que a diligência seja realizada sempre em segredo de justiça.

.....
§ 4º Se o suposto pai não atender à notificação judicial no prazo de trinta dias ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, o reconhecimento advindo da ação de investigação de paternidade ajuizada pelo Ministério Pùblico terá o assento registral sobretestado, caso a criança seja encaminhada para a adoção.

.....
Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 09/08/2024 11:54:46.333 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3436/2015

PRL n.1

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em de junho de 2024.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal



* C D 2 4 5 7 0 9 8 8 0 2 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517

Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: @filipemartinsto - Site: www.filipemartinsto.com.br - E-mail: [contato@filipemartinsto.com.br](mailto: contato@filipemartinsto.com.br)

Para verificar a assinatura, acesse: <https://transparencia.camara.leg.br/cod/05080200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 30/04/2025 09:36:25.127 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3436/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3436/2015, com substitutivo, e pela rejeição do PL 9879/2018, do PL 2655/2021, e do PL 4069/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Martins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



* C D 2 5 1 0 6 9 2 1 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 30/04/2025 14:36:35.390 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3436/2015

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2015**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá em até cinco dias ao juiz certidão integral do registro, acompanhada, sempre que possível, da informação, prestada pela mãe, sobre o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.

§ 1º O juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz determinará que a diligência seja realizada sempre em segredo de justiça.

.....
§ 4º Se o suposto pai não atender à notificação judicial no prazo de trinta dias ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, o reconhecimento advindo da ação de investigação de paternidade ajuizada pelo Ministério Público terá o assento registral sobretestado, caso a criança seja encaminhada para a adoção.



Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



* C D 2 2 5 7 0 8 7 1 1 2 1 0 0 *